Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5639/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4886/2018
PROTOCOLO	: 1902837
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: RUTH MARTINS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora RUTH MARTINS SANTOS, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

O ato de concessão foi publicado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 538/2018, no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.630, de 06 de abril de 2018, pág.49.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à referenciada servidora, conforme se verifica na Análise ANA - DFAPP - 4388/2020 (peça 15, fls. 50-51).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 5829/2020 (peça. 15, fl. 52), igualmente, pelo registro do referido ato de pessoal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de

aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal [redação dada pela EC n. 41/2003], e, em sede infraconstitucional, atendeu os termos dispositivos, relativos à aposentadoria por idade, dos arts. 43, incisos, I, II, e IV; 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e a opinião do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora RUTH MARTINS SANTOS, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, e dou como fundamento as disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC